



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE INGÁ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE INGÁ/PB

Ref. Inquérito Civil 053.2018.000712

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, por sua Promotora de Justiça signatário, com supedâneo no art. 129, II e III da Constituição Federal, na Lei 8.625/93 e na Lei 7.347/85, vem, com o devido acato à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, CNPJ 00.000.000/0001-91, com domicílio no endereço ST ST SAUN SETOR DE AUTARQUIAS NORTE SN QUADRA 05, Brasília/DF, CEP 70.040-250 (telefone → 61-3310-7474, Central de Atendimento BB 4004-0001 / 0800 729 0001; endereço eletrônico → <http://www.bb.com.br>; correio eletrônico → não identificado), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DO(S) FATO(S)

Sem maiores delongas, conforme noticiam os autos, **constatou-se a ausência de dinheiro em espécie na agência 1345-5, do Banco do Brasil S/A, em Ingá/PB, desde 03 de junho de 2017 (explosão dos caixas eletrônicos) até a presente data, forçando a população ao deslocamento para outros municípios em busca de agências ativas do mesmo banco.**

O Inquérito Civil nº 053.2018.000712 fora instaurado de ofício, através da portaria nº 18//2018, em decorrência de ofício encaminhado pelo Poder Legislativo local, bem como o abaixo-assinado subscrito por populares dando conta dos prejuízos causados aos municípios de Ingá, Itatuba, Riacho do Bacamarte e Serra Redonda e cidades circunvizinhas, por causa da falta dos serviços bancários prestados pelo Banco do Brasil S.A. nesta cidade de Ingá.

Em audiência realizada nesta Promotoria de Justiça com diversos segmentos, inclusive, com a gerência do banco do Brasil, de logo restou verificada a

dificuldade da retomada dos serviços com manuseio de dinheiro em espécie da agência com todos os serviços antes prestados a população.

Constatou-se, que a Agência que 1345-5 foi rebaixada para a modalidade Posto de Atendimento no ano de 2016, ano em que houve a primeira explosão bancária, e em 2017, decorrente de nova explosão (para fins de assalto), o Banco decidiu não disponibilizar mais numerários nas transações, gerando a partir de então um grave caos social e financeiro a toda população, dos municípios de Ingá, Itatuba, Riachão do Bacamarte e Serra Redonda, consumidora desses serviços bancários.

Nesse norte, foi expedido ofício a Superintendência Regional do Banco do Brasil, a fim de que informasse da possibilidade da retomada do manuseio de numerários na antiga Agência Banco do Brasil situada no município de Ingá e que atende a quatro municípios.

Em resposta, o Banco do Brasil informou que:

...“ a alteração do modelo Agência para Posto de Atendimento ocorreu em 2016, decorrente da estratégia adotada pelo banco. Após o movimento estratégico, a dependência permaneceu operando numerário, o qual foi recolhido em 03 de junho de 2017, após ocorrência de sinistro, por explosão em 02/06/2017. Os estudos efetuados pelo banco, à época do sinistro, apontaram para a manutenção do Posto de Atendimento no município de Ingá, porém sem a utilização de numerário, considerando o elevado risco de novas investidas criminosas e a ausência de estrutura adequada de segurança naquela localidade”. (conforme documentos em anexo).

É importante ressaltar que, em razão dessa decisão unilateral do Banco, a população foi forçada a se deslocar para outros municípios limítrofes, sendo o mais próximo na cidade de Campina Grande, o que gera riscos não só financeiro, como físico e moral, posto que se arrisca no transporte de numerários, muitas vezes elevados e feitos por comerciantes locais, bem como pelo transporte de pessoas humildes, aposentados, pensionistas, idosos, funcionários públicos, que tem que se dirigirem a referida cidade para fins de transacionarem com os seus benefícios, salários e/ou remunerações, uma vez que, os pontos de atendimentos constantes nos municípios da comarca não suprem a demanda local.

O Banco do Brasil afirma que as transações que envolvem dinheiro em espécie podem ser realizadas nos Correios ou em outros correspondentes bancários, no entanto, o atendimento prestado por estes, aos clientes do Banco do Brasil, é altamente restritivo (limitado a pequenos valores), grifando-se que o posto dos Correios é sobrecarregado, as pessoas ficam aguardando atendimento em filas enormes, nas calçadas e sob o sol, em situação de plena vulnerabilidade social.

Também foram expedidos ofícios para os prefeitos e procuradores jurídicos das cidades da comarca de Ingá, para que informassem em que instituição bancária os vencimentos dos servidores públicos do município são creditados e qual a repercussão do fechamento da agência do Banco do Brasil na economia da cidade, informando ainda quais meios os servidores têm para sacar seu dinheiro na cidade.

Em resposta, as prefeituras informaram que toda transação financeira dos respectivos municípios, incluindo o pagamento das remunerações dos servidores é

feita no banco do Brasil de Ingá e que desde o rebaixamento da Agência com a ausência de numerário (dinheiro) os municípios também estão em grave dificuldade e sérios prejuízos por ser óbvio o transtorno tanto para os entes como para os munícipes.

Os prejuízos causados são imensuráveis os transtornos, dentre os quais, as enormes filas nos correspondentes bancários, os limites de saques, o descolamento de seus servidores, que gastam parte do seu tempo procurando a cidade mais próxima para retirada de seus proventos envolvendo todo o risco que o deslocamento gera, diante de uma verdadeira situação de insegurança que só cresce no nosso meio social.

Saliente-se que a permanência da situação ora relatada, vem acompanhada do clamor social face aos visíveis, públicos e notórios constrangimentos que o povo, tanto os mais carentes, como os empresários locais estão sofrendo de um modo geral refletindo seriamente no desenvolvimento regional que estancou com a ausência da agência, mesmo tendo esta cidade e circunvizinhas um fluxo grande de movimentação bancária, econômica e social.

A situação está submetendo os consumidores a situações de desvantagem, pois, para efetivar aquelas transações bancárias que envolvem dinheiro em espécie, necessitam percorrer, as suas expensas, longas distâncias para obter atendimento em outros municípios, prejudicando, sobremaneira, os hipossuficientes, que não dispõem, em sua maioria, de recursos financeiros para custear esses deslocamentos e muito menos possuem acesso contínuo aos serviços bancários ofertados sob a forma de atendimento virtual, além dos riscos à vida, inerentes aos deslocamentos rodoviários.

É inconcebível que instituições financeiras de grande porte, como o Banco do Brasil, que cada vez mais maximizam os seus lucros e socializam os seus prejuízos, permitam-se ao luxo de deixar a comunidade local ao seu talante e bel prazer, elegendo a data que melhor lhe convier para efetivar o restabelecimento integral dos serviços bancários na agência de Ingá/PB, demandando uma intervenção enérgica do Poder Judiciário como forma de inibir esta conduta ilegal e abusiva diante da essencialidade do serviço.

Ademais, a entidade bancária certamente não tem dispensado aos clientes de Ingá/PB do pagamento das mesmas tarifas cobradas quando a agência ainda funcionava integralmente por aqui. Ou seja, o banco promovido não presta o mesmo serviço que prestava antes do fato ocorrido, mas continua apurando as mesmas tarifas/taxas dos clientes deste município.

Em resumo, o Banco do Brasil tem consciência do caso, é indiferente ao sofrimento da população, não pretende resolver amigavelmente a situação perante o Ministério Público e carece de qualquer manifestação concreta voltada à resolução do problema.

Para o Ministério Público, a ausência da prestação dos serviços bancários pelo Banco do Brasil S/A no território geográfico do município de Ingá/PB ofende o art. 173 da Constituição da República, a Lei nº. 4.595/1964 e os arts. 1º a 3º e 22 da Lei nº. 8.078/1990, como se detalhará no item 2 abaixo transcrito, com prejuízos econômicos presumíveis, óbvios aos consumidores/usuários que residem no município de Ingá, Itatuba, Riachão do Bacamarte e Serra Redonda, uma vez que são forçados, em razão da omissão do prestador dos serviços bancários, a viajar para outros

municípios a fim de receberem a prestação daqueles serviços essenciais na atual vida moderna.

O Ministério Público exauriu as ferramentas extrajudiciais, diligenciando pela resolução amigável do caso, porém, sem êxito. A problemática não encontrou e nem tende a encontrar solução, permanecendo até o presente momento com grande probabilidade de não ser resolvida sem comando proveniente do Poder Judiciário.

Os fatos são notórios, aplicando-se, por conseguinte, o art. 374, I, NCPC.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.I. DA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL

O art. 173 da Constituição da República dispõe que ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.**

Já o § 1º do art. 173 prevê que a lei estabelecerá o **estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, dispondo sobre:

I - sua **função social** e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Observando os comandos constitucionais acima transcritos, a Lei Federal nº 4.595/1964 criou o Banco do Brasil S/A como uma pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta federal, de natureza de sociedade anônima de economia mista, compondo um dos órgãos do sistema financeiro nacional.

No seu art.19 a Lei nº.4.595/1964 deixa explícita que o Banco do Brasil S/A presta serviços bancários de relevante interesse nacional, cujo conteúdo é essencial para a população, visto que diz respeito a produtos e serviços necessários, imprescindíveis para a vida moderna de toda pessoa física ou jurídica, senão vejamos alguns deles:

- 1 - **Financiamento da atividade econômica, incluindo a industrial, comercial, construção civil e agropecuária, e de aquisição de produtos e serviços para pessoas físicas e jurídicas;**
- 2 - **Arrecadação de tributos e receitas públicas, pagamentos federais;**
- 3 - Arrecadação, pagamentos, empréstimos bancários e serviços securitários a pessoas físicas e jurídicas;
- 4 - Obtenção e regularização do cadastro de pessoa física-CPF;
- 5 - **Recebimento em depósito, com exclusividade, das disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos;**
- 6 - **Difusão e orientação do crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária.**

Sobre a essencialidade dos serviços bancários, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº.3.919, de 25 de novembro de 2010, que define no seu art.2º como serviços essenciais aos consumidores, dentre outros:

- 1 - A Realização de saques em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;
- 2 - Realização de transferências de recursos entre contas na própria instituição, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;
- 3 - O Fornecimento de extrato contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou terminal de autoatendimento;
- 4 - O Fornecimento de folhas de cheque, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à sua utilização, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas;
- 5 - O fornecimento de cartões bancários;

A própria lei geral de greve (Lei nº 7.783/1989), prevê, no seu art. 10, inciso XI, os serviços de compensação bancária como '**serviços ou atividades essenciais**'.

No caso em exame, a análise dos fatos revela que os serviços bancários oferecidos pelo Banco do Brasil S/A à população dos municípios de Ingá, Itatuba, Riachão do Bacamarte e Serra Redonda, *em razão da ausência de uma agência física, plenamente funcional, não são adequados, eficientes, seguros nem tampouco contínuos*, uma vez que os consumidores residentes são obrigados a se deslocar por vários quilômetros até outros municípios para obtê-los, correndo riscos, haja vista o grande índice de assaltos nas estradas destas localidades.

Ou seja, quanto aos serviços essenciais que o Banco do Brasil S/A deveria prestar aos consumidores dos municípios de Ingá, Itatuba, Riachão do

Bacamarte e Serra Redonda, **nenhum deles está sendo fornecido de modo contínuo porque os usuários não terão como obter compensação bancária, realizar saques, depósitos e outros serviços bancários porque a Agência do Banco do Brasil não se encontra em pleno funcionamento no município de Ingá**, o que importa violação aos arts. 173 da Constituição Federal de 1988, 19 da Lei nº 4.595/1964, 22 da Lei nº 8.078/1990 e 2º da Resolução nº 3.919. de 25 de novembro de 2010 do Banco Central do Brasil.

II.I. DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR:

Inicialmente, registre-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras, conforme previsão sumular: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” (Súmula 297/STJ).

Eis a previsão normativa a respeito:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (CDC)

Assim, devem **os serviços bancários ser prestados de forma adequada e eficaz**, em respeito aos direitos básicos assegurados aos consumidores (artigo 6º, X, CDC).

Interessante consignar a importância econômica e financeira do Banco do Brasil S/A, conforme previsão em seu Estatuto: “*O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*”.

Em outra quadra, os **serviços bancários constituem serviço público essencial**, pois atende uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, elemento primordial a uma vida digna/segura (**fundamento da dignidade humana**; art. 1º, III, CRFB), que atualmente não dispensa o fornecimento satisfatório de tal serviço. Não se pode conceber que o Município de Ingá/PB e os seus vizinhos fiquem privados dos serviços financeiros (dinheiro em espécie) do Banco do Brasil, sem ofertar-lhes qualquer medida alternativa eficiente, deixando os usuários abandonados e relegados à própria sorte.

Conforme previsão legal, **o serviço bancário é essencial**, sendo, por isso, insuscetível de suspensão/paralisação/sustação. Nesse sentido, cite-se a Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil.

As instituições que pertençam à Administração Pública Indireta e que prestam serviços públicos paralelamente à atividade econômica, como é o caso da sociedade de economia mista Banco do Brasil S/A, devem oferecer serviços adequados e contínuos aos consumidores nos termos do Código de Defesa do Consumidor, além de se submeterem ao **princípio da eficiência** (artigo 37, *caput*, CRFB).

O Código de Defesa do Consumidor impõe às entidades financeiras a prestação de **serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos**:

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.” (CDC)

Considerando a gama incontável de direitos lesionados pela(s) entidade(s) promovida(s), deve-se consignar que a conduta impugnada em análise tem provocado inúmeras e indetermináveis vítimas. Os danos são colossais e resvalam sobre toda a sociedade, ocasionando o surgimento de diversos problemas diante das dificuldades no acesso ao serviço bancário em outros municípios, colocando em risco os usuários do sistema, pois se deslocam pelas estradas portando numerário, e prejudicando sensivelmente a economia local. O prejuízo é de todos e se alonga no tempo, as quais sofreram e sofrem imensuráveis constrangimentos em direitos indisponíveis (p. ex.: sossego, segurança, patrimônio, serviço essencial contínuo, dignidade, etc.) simplesmente porque o promovido se nega, de maneira injustificável, a cumprir suas obrigações jurídicas, figurando como entidade completamente insensível ao sofrimento das pessoas que são obrigadas a permanecer na indescritível zona de ilicitude narrada.

Os prejuízos gerados pela situação ilícita são de variadas ordens:

1) *prejuízo social* → caracterizado pela impossibilidade de os usuários, empenhados no deslocamento para outras cidades em busca de atendimento bancário, ocuparem seu tempo em atividades profissionais e outras de cunho particular (isto é, “perda de tempo” em viagens que anteriormente não eram realizadas porque os serviços eram prestados integralmente em Ingá/PB. Ao invés de se dedicarem a atividades produtivas, os clientes passaram a empregar seu tempo em viagens até outros municípios buscando atendimento presencial do banco promovido);

2) *prejuízo físico* → caracterizado pelo desgaste corporal com o deslocamento para outras cidades, cujo impacto é mais acentuado em relação às crianças, gestantes, idosos e pessoas com deficiência;

3) *prejuízo financeiro* → caracterizado pelo custeio dos usuários com transporte para outros municípios, quando, antes, tal despesa não existia;

4) *prejuízo emocional* → manifestado pela submissão dos usuários ao estresse de viagens e pela insegurança existente nas estradas paraibanas, transportando dinheiro com plena exposição da vida e da segurança.

II.III. DO DANOS MORAIS COLETIVOS/SOCIAIS

Os danos morais coletivos/sociais (sentido lato) são evidentes e é “Inegável a incidência da tese concernente à possibilidade de condenação por dano moral coletivo, mormente tratando-se, como se trata, de ação civil pública.” (STJ, REsp 1101949/DF). De fato, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “É cabível, em tese, por violação a direitos transindividuais, a condenação por dano moral coletivo, como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico)” (STJ, REsp 1349188/RJ).

Eis o entendimento do STJ a respeito:

“O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos.” (STJ, REsp 1509923/SP)

No magistério de Carlos Alberto Bittar Filho, pode ser encontrada a precisa definição de dano moral coletivo:

“Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).” (Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral)

A jurisprudência superior caminha no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. (...) 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes:EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013. 4. “A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.” (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) **Agravo regimental improvido.** (STJ, AgRg no REsp 1541563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas. 2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.

3. "Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa" (REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.). 4. **"O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos"**. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010. (...) (STJ, AgRg no AREsp 737.887/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015)

Os danos morais coletivos se consubstanciam na lesão ao patrimônio moral de uma comunidade, bem como aos direitos difusos, coletivos e/ou individuais indisponíveis: *"O pedido de condenação ao dano moral coletivo é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos"* (STJ, AgRg no AREsp 809543/RJ). A prestação de serviços públicos de qualidade constitui um direito difuso, dizendo respeito a toda comunidade, e, quando não observado, gera danos a todos. Enfim, nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho, *"consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos"*.

Segue fundamento normativo para o pleito indenizatório:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;" (art. 5º, CRFB)

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (CC)

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." (CC)

A atuação do(s) promovido(s) produziu (e continua a produzir) os danos morais apontados, que detêm natureza extrapatrimonial e provocam o nascimento do liame obrigacional entre a coletividade e o(s) processado(s), por ser(em) este(s) o(s) causador(es) do evento danoso injusto e ilícito. Logo, a indenização por danos morais coletivos se justifica para punir o(s) infrator(es) e evitar a repetição dos danos, servindo, neste caso, como medida profilática.

Para dar uma resposta econômica aos prolongados danos difusos sofridos pela população de Ingá/PB e dissuadir futuros comportamentos semelhantes do demandado, é suficiente e razoável o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Evidentemente, os danos materiais eventualmente sofridos por alguns cidadãos (p. ex.: comerciantes com queda no faturamento diretamente relacionadas ao fechamento parcial da agência bancária) poderão ser objeto de ações individuais por eles propostas, pois os danos morais coletivos se referem à agressão transindividual.

Segue jurisprudência reconhecendo a indenização por dano moral decorrente da demora no restabelecimento do serviço bancário:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO CÍVEL 1. BANCO RÉU QUE APÓS O ASSALTO PARALISOU AS ATIVIDADES POR APROXIMADAMENTE 30 (TRINTA) DIAS E PRESTOU SERVIÇOS DE FORMA PRECÁRIA POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS SEM ABASTECIMENTO DE NUMERÁRIO POR CARRO FORTE, APENAS POR VALORES DEPOSITADOS PELO COMÉRCIO LOCAL, OS QUAIS SE MOSTRARAM INSUFICIENTES PARA ATENDER A DEMANDA DOS CONSUMIDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CAUSOU TRANSTORNOS AOS AUTORES QUE SÃO APOSENTADOS, POSSUEM IDADE AVANÇADA E NECESSITARAM SE DESLOCAR ATÉ AS CIDADES VIZINHAS A FIM DE BUSCAREM RECURSOS PARA PROVER O SEU PRÓPRIO SUSTENTO E EFETUAR O PAGAMENTO DE SUAS DÍVIDAS. INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 1º DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DESCABIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA.APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º DO CPC.- O assalto justificaria uma paralisação do serviço bancário por um curto período, mas não por todo o tempo em que a agência bancária permaneceu fechada e o seu posterior funcionamento de forma precária, razão pela qual o banco réu falhou na prestação do serviço, enquadrando-se no que dispõe o §1º, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.- A paralisação dos serviços bancários por aproximadamente 30 (trinta) dias e a sua posterior prestação de forma precária de forma prolongada - por mais 60 (sessenta) dias - sem abastecimento de numerário por carro forte, apenas por valores depositados pelo comércio local, os quais se mostraram insuficientes para atender a demanda dos consumidores, causaram transtornos aos autores, que possuem idade avançada e são aposentados, eis que necessitaram se deslocar até as cidades vizinhas a fim de buscarem recursos para prover o seu próprio sustento e efetuar o pagamento de suas dívidas, restando configurada a ocorrência de dano moral no caso.- A indenização por dano moral deve ser feita de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a compensar a vítima - sem causar enriquecimento ilícito - e desestimular a reiteração da conduta danosa (função pedagógica). Apelação Cível nº 1478967-2. j- O valor da verba honorária deve obedecer ao comando do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser fixada entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.Apelação Cível 1 desprovida.Apelação Cível 2 provida.” (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1478967-2 - Loanda - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 06.04.2016)

No caso presente, o menoscabo da instituição bancária em relação ao tratamento indigno dispensado aos usuários (dentre eles, aposentados, pensionistas, deficientes, etc.), obrigados a suportar incontáveis horas empenhadas no deslocamento para outras cidades, enseja indenização por danos morais difusos em valor já apontado.

Grife-se: não está sendo atribuída responsabilidade ao banco pela ocorrência do furto com arrombamento. Está sendo atacada a omissão do promovido após a ocorrência criminosa, pois, ao contrário do que deveria fazer (pois o serviço é essencial e contínuo), o banco dispensou silêncio total à matéria, não adotando qualquer medida em favor dos consumidores prejudicados. A conduta ilícita é justamente concretizada pela omissão pós-fechamento, dado que excedeu os limites da razoabilidade e consubstanciou efetivo ato ilícito. Ao banco não era exigível a reabertura no dia seguinte ao arrombamento, mas, ele era juridicamente obrigado a providenciar, em tempo razoável, a reabertura da agência com a disponibilização dos mesmos serviços, pois, acima dos interesses bancários, existe o direito do consumidor ao serviço bancário contínuo, seguro, adequado e eficaz (art. 6º, X, e art. 22, ambos do CDC).

Pelo demonstrado, está caracterizada a responsabilidade civil, pois estão presentes: a **conduta** (omissão irrazoável do demandado, por vários anos, quanto à reabertura da agência bancária de modo integral), **resultado** (prejuízos sofridos pelos consumidores por conta do não restabelecimento dos serviços bancários por todo esse tempo, com necessidade de deslocamento às suas expensas para outras cidades em

*busca de atendimento, com risco pessoal imenso) e **nexo causal** (a omissão irrazoável do banco promovido, ao longo dos meses, é a única responsável pelos prejuízos sofridos pelos consumidores [OBS: não haveria dano moral dos consumidores se ocorresse o restabelecimento dos serviços bancários em curto período de tempo]).*

O fato de o assalto ter sido praticado por terceiros isentaria a responsabilidade da entidade bancária se ocorresse, em breve espaço de tempo, o restabelecimento dos seus serviços, não causando danos severos à coletividade. Acontece que, após o arrombamento da agência, o demandado, consciente da necessidade do restabelecimento de suas atividades, decidiu livre e espontaneamente ignorar sua obrigação de reabertura, passando a atribuir indiferença plena à situação dos consumidores e deixando que padecessem durante mais de 03 (três) anos, sem qualquer satisfação ou providência. É justamente esse comportamento omissivo e alongado pós-arrombamento que vulnera e ofende o ordenamento jurídico.

Que o arrombamento da agência bancária constituiu fato imprevisível praticado por terceiros, não há dúvidas. Agora, após o arrombamento, tornou-se exigível do demandado o comportamento voltado ao restabelecimento integral dos serviços bancários em curto espaço de tempo, sendo previsível e evitável toda a série de danos que a população sofreria ao longo dos anos diante da omissão do Banco do Brasil quanto à reabertura e restabelecimento de todos os serviços da agência.

Não é exigível (para fins de reparação do dano moral coletivo) a comprovação de que toda a sociedade/coletividade esteja angustiada ou intranquila quanto a determinado assunto (como entende a sentença), bastando a existência de **violação intolerável a direitos coletivos e difusos. O dano é aferível “in re ipsa”**, conforme sólido entendimento do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. (...)**” (STJ, REsp 1517973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018)

“RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. (...).** 11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso.” (STJ, REsp 1487046/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. (...)** 5. **O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.** 6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária

qualidade da prestação do serviço, tem o condão de **afetar o patrimônio moral da comunidade**. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos.” (STJ, REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012)

Assim, resta configurada a ilicitude e aflora a necessidade da intervenção judicial para se determinar o restabelecimento de todos os serviços da agência do banco promovido, com condenação em indenização por danos morais coletivos.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (art. 300, NCPC):

1) probabilidade do direito → a fumaça do bom direito resulta da relevância (e procedência) das alegações acima aduzidas, em conjunto com os documentos acostados, que demonstram a existência do direito alegado a amparar a pretensão. De fato, as provas acostadas demonstram a situação fática narrada e o ordenamento jurídico tem amplo manto de proteção em favor do consumidor;

2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo → o *periculum in mora*, por sua vez, decorre da possibilidade de a medida resultar ineficaz, sendo oportuno o brocardo jurídico “justiça tardia não é justiça”, especialmente porque a retromencionada situação impossibilita o adequado gozo pela população do serviço bancário contínuo, adequado, seguro e eficiente, colocando em risco diversos direitos dos consumidores. A permanência da atual situação causa incalculáveis danos ao direito difuso ao serviço bancário contínuo e seguro. A demora na prestação jurisdicional, como se vê, pode ocasionar danos irreparáveis à população. Impossível prever as ocorrências dos próximos dias, pois, diante do risco decorrente dos deslocamentos da população pelas estradas paraibanas (especialmente transportando dinheiro), podem ocorrer assaltos com resultados irreversíveis (p. ex.: latrocínios).

O perigo do dano é manifesto, pois a permanência da referida situação na agência bancária mencionada tem efeitos deletérios aos clientes bancários, à população em geral (usuários) e ao comércio local. De fato, todas essas “vítimas” do comportamento da entidade promovida vêm absorvendo, ao longo de vários anos, os prejuízos com a queda gigantesca no faturamento (no caso dos comerciantes) e com o dispêndio em viagens até municípios onde as agências estejam em funcionamento (comerciantes e outros). Os danos já estão ocorrendo e tendem a se agravar, principalmente com a destruição do comércio local e o recrudescimento da pobreza da cidade. A circulação de papel-moeda é ponto central da atividade econômica e a manutenção do *status quo* prejudicará toda a população local.

Há precedente jurisprudencial sobre liminar em caso congênere¹. Por oportuno, junta-se ao presente processo decisão liminar prolatada sobre a mesma matéria na Comarca de Pedreiras/MA, em outubro/2016 (em anexo).

¹ “DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REABERTURA DE AGÊNCIA BANCÁRIA – PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO DECISUM – ALTERAÇÃO – ASTREINTES – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL – MAIORIA. I – A situação enfrentada pelo agravante, não pode ser considerada simples ou imputada como previsível, visto que não consta dos autos quaisquer provas de

Registre-se ser impossível falar em *periculum in mora* inverso no presente caso, ou seja, na possibilidade de o réu sofrer prejuízos de difícil ou impossível reparação decorrente da concessão da medida antecipatória. O Banco do Brasil costumeiramente auferir lucros gigantescos e a medida antecipatória pleiteada, por sua vez, visa somente garantir a prestação emergencial/provisória dos serviços em favor dos consumidores, de forma adequada, eficaz e ininterrupta, em dimensões correspondentes às existentes quando do fechamento da agência (número de caixas eletrônicos, número de funcionários e estrutura física adequada à demanda).

É cediço que o setor bancário se compõe naturalmente de perigo constante motivo pelo qual a ocorrência de assaltos a determinada agência não exime o banco da obrigação de reestabelecer os serviços antes oferecidos aos seus clientes.

Assim, preenchidos os requisitos da medida de urgência, aflora necessária a **concessão da tutela de urgência/liminar (ordem antecipatória/cautelar) para determinar urgentemente o(s) demandado(s) a (em prazo fixado pelo Poder Judiciário [10 dias úteis] e com aplicação do art. 536, NCPC [multa diária de R\$10.000,00])**, além de outras medidas correlatas vislumbradas pelo Juízo de Direito para a garantia integral dos direitos acima reportados: ***determinar o restabelecimento total do funcionamento da agência física do Banco do Brasil S/A em Ingá/PB, até ulterior decisão judicial, de modo que seja garantida a continuidade desse serviço essencial, de forma adequada e eficiente, nos termos do art. 22 do CDC.***

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado da Paraíba requer:

a) o recebimento, a autuação e o processamento da presente ação, observada a prioridade na tramitação, com a devida anotação na capa e rosto dos autos (Prov. 04/06/Corregedoria-Geral de Justiça do TJPB);

b) a concessão da tutela de urgência (*conforme delineamentos de item específico dessa petição*), com prévia oitiva do demandado se for pessoa jurídica de direito público (art. 2º, Lei 8.437/92);

c) a citação/intimação do(s) réu(s) para audiência de conciliação/mediação (art. 334, “caput”, NCPC);

que a agência bancária não contava, no dia do roubo, com sistema de segurança completo (porta rotatória, guardas e circuito fechado de tv), o que denota, infelizmente, a situação da segurança pública de nosso Estado, que já não vem comportando o aumento da criminalidade, seja em seus números de ocorrências, quanto na ousadia dos meliantes. II - O agravante deve, sim, reabrir a agência bancária, posto que, apesar de alegar não ser obrigado a tal, por exercer mera atividade econômica, in casu, não se trata aqui de instalação inicial do estabelecimento, mas da manutenção da prestação dos serviços já oferecidos à população, que dependem dos mesmos para a prática de diversos atos da vida civil, como a abertura de contas para recebimento de salários, movimentações financeiras, pagamento de despesas e obtenção de empréstimos, possibilitando o desenvolvimento da economia local. III - Entretanto, a reabertura da agência bancária não deve ser promovida de forma desordenada, atropelando-se as normas legais e regulamentares pertinentes, eis que não se pode entender por razoável, em prazo de 05 (cinco) dias úteis, concluir uma ampla reforma do imóvel (atingido por tiros), com a necessária aquisição de equipamentos e obtenção de autorizações/licenças, assim como a realocação de funcionários, para o devido funcionamento, restando razoável, portanto, dilatar o prazo para 30 (trinta) dias, a fim de que o recorrente volte a prestar todos os serviços anteriormente ofertados no Município de Buriticupu, interstício suficiente para serem concluídos os procedimentos em andamento. IV - O valor da multa (astreintes) fixada pelo Juiz de base é totalmente desproporcional, pelo que se faz necessária a sua redução ao patamar

d) o reconhecimento da **procedência** do pedido, com condenação do(s) demandado(s) à(s) (d.1) **obrigação de pagar indenização por danos morais coletivos/difusos no valor de R\$ 500.000,00 [quinhentos mil reais]** e (d.2) **obrigação(ões) de fazer/não fazer abaixo discriminada(s)**, além de outras correlatas vislumbradas pelo Juízo de Direito para a garantia integral dos direitos acima reportados, em prazos estabelecidos conforme a razoabilidade judicial (com aplicação do art. 536, NCPC): *determinar o restabelecimento total do funcionamento da agência física do Banco do Brasil S/A em Ingá/PB, sob número 1345-5, de modo que seja garantida a continuidade desse serviço público essencial, de forma adequada e eficiente, nos termos do art. 22 do CDC;*

e) a submissão aos efeitos da sucumbência.

O Ministério Público pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Em anexo, segue via *digitalizada* do dossiê ministerial mencionado(a) no átrio da presente peça. O Ministério Público pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados com a documentação anexa e mediante a oitiva da(s) testemunha(s) abaixo identificada(s).

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para efeitos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ingá/PB, 20 de agosto de 2019.

Cláudia Cabral Cavalcante
Promotora de Justiça